

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Propõe alteração no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000018/2006-09, 23001.000133/2007-56 e 23000.040581/2018-55		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 28/2022	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/10/2022

#### I – RELATÓRIO

É do conhecimento de todos os membros deste Colegiado que o prazo definido para a implementação definitiva das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) foi recentemente dilatado. Com efeito, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, o *caput* do artigo 27 passou a ter a seguinte redação:

[...]

*Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.*

De todo modo, constata-se que a alteração promovida no dispositivo em comento gerou um descompasso temporal em relação ao preceito original contido no Parágrafo único do referido artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, ora reexaminada, que assim dispõe:

[...]

*Parágrafo único. As IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP n<sup>o</sup> 2, de 1<sup>o</sup> de julho de 2015, terão o prazo limite de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução, para adequação das competências profissionais docentes previstas nesta Resolução.*

Em suma, ao cotejar os dois dispositivos têm-se o seguinte contexto:

Da Resolução CNE/CP nº 2/2022:

[...]

*Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.*

Da Resolução CNE/CP nº 2/2019:

[...]

*Parágrafo único. As IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, terão o prazo limite de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução, para adequação das competências profissionais docentes previstas nesta Resolução. (Grifos nossos)*

Este é o relatório.

### **Considerações do Relator**

O esboço acima delineado revela uma nítida contradição, pela qual se manifesta situação de descompasso temporal evidente, sobretudo em razão de a hipótese aventada no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 estabelecer prazo inferior àquele previsto no seu próprio *caput*. Por óbvio, em face da relevância do tema, a permanência deste cenário pode gerar dúvidas e disfuncionalidade em toda a rede nacional de ensino.

Assim, faz-se prudente e necessário o restabelecimento da ordem cronológica fixada inicialmente pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, pautada justamente na intenção de trazer uma compensação àquelas Instituições de Educação Superior (IES) que se esmeraram na tarefa de adequar os projetos pedagógicos dos cursos de licenciatura aos ditames da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Dito isto, consubstanciado nos argumentos acima expostos, sugiro aos Conselheiros presentes a alteração do Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, nos moldes colacionados no projeto de resolução em anexo, prevendo a dilação do prazo de 3 (três) para 5 (cinco) anos para que as IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP nº 2/2015, possam se adequar às competências profissionais docentes previstas na Resolução CNE/CP nº 2/2019.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à alteração do Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), expandindo o prazo limite de 3 (três) para 5 (cinco) anos para que as Instituições de Educação Superior (IES) que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, possam se adequar às competências profissionais docentes previstas na Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Altera o Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).*

**A Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 28, de 4 de outubro de 2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação de XX de XXXX de 2022, publicado no DOU de XX de XXXXXX de 2022, Seção 1, pág. XXX, resolve:

Art. 1º Ficam adicionados 2 (dois) anos ao prazo previsto no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, possibilitando às Instituições de Educação Superior (IES) que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, o prazo limite de 5 (cinco) anos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), a que se refere a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. As IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, terão o prazo limite de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Resolução, para adequação das competências profissionais docentes previstas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.